



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720116/2014-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.818 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CVS PIZZERIA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIA OBJETO DE DESCAMINHO.

Mantém-se a exclusão da empresa do regime simplificado de tributação, uma vez que restou caracterizada a infração de comercialização de mercadoria objeto de descaminho em processo administrativo distinto deste, do qual não cabe mais recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o despacho

decisório (fls. 19-20) que o excluiu do Simples Nacional e impediu seu reingresso pelos 03 anos seguintes.

Dos Fatos:

Em 30/06/2015 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.30/2015 (fls. 21-22), que excluiu, a partir de 01/11/2014, a contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional, impedindo o reingresso nos exercícios 2015, 2016 e 2017.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ADE, a pessoa jurídica interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que houve a regular importação do produto apreendido (vinho) e solicita que não se dê o perdimento do produto, nem a exclusão do Simples Nacional.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o contribuinte não comprovou a regular importação da mercadoria. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Em **22/02/2017** (AR fl.85), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irrisignado, em **09/03/2017** (Carimbo fl. 88), interpôs recurso voluntário, através do qual, em síntese:

- Impugna e contesta na totalidade os processos n. 10920.720116/2014-44 e 10920.720114/2014-55, em primeira análise para não acatar o perdimento do produto em prol da Fazenda Pública Federal, mas em especial a não exclusão da empresa CVS do Cadastro Simples, visto que, há a comprovação (nota fiscal), da aquisição dentro das normas do produto;

Por fim, a Recorrente requereu a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.818 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.720116/2014-44

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão de comercialização de mercadoria objeto de descaminho (art. 29, inc. VII da LC n.123/2006), conforme Ato Declaratório Executivo n. 30, de 09/06/2015.

A exclusão do Simples Nacional decorreu de Representação Fiscal de fl.18, após o encerramento do processo administrativo n.º 10920.720114/2014-55, no qual se aplicou a pena de perdimento de mercadoria apreendida através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n. 72, de 24/11/2014.

Em relação ao processo de perdimento de mercadorias (n.º 10920.720114/2014-55), temos que o ato de perdimento se tornou definitivo na esfera administrativa, não cabendo mais recurso, conforme cópia do Ato anexado à fl.14:

Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 72, de 24 de novembro de 2014.

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso das atribuições que lhe confere (...), **e a revelia**, DECLARA:

Art. 1º O perdimento, em favor da Fazenda Pública Federal, das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, contidos nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF n.º 282, de 09 de junho de 2011.

Art. 2º **O presente ato é definitivo**, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, assim como no parágrafo 6º do artigo 774 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Aplicou-se a pena de perdimento à mercadoria apreendida, em razão da não comprovação da regular importação de mercadoria estrangeira, o que configura descaminho.

O contribuinte chamado a se defender naquele processo de perdimento, manteve-se silente, sendo decretada a revelia, e tornando o ato definitivo.

Sendo assim, não cabe mais recurso administrativo do ato que decretou o perdimento da mercadoria, motivo pelo qual **não conheço do presente recurso no que se refere à pena de perdimento de mercadoria, autuada no processo n.10920.720114/2014-55.**

Na parte conhecida, a Recorrente defende a não exclusão da empresa CVS do Cadastro Simples, visto que, houve a comprovação (nota fiscal), da aquisição dentro das normas do produto.

Destaque-se que não sendo mais possível discutir a aplicação da pena de perdimento e a regular importação da mercadoria, **há de se manter a exclusão da Recorrente do Regime especial de tributação do Simples Nacional**, uma vez que através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n. 72, de 24/11/2014, restou configurada comercialização de mercadoria objeto de descaminho, infração prevista no inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite